



Agravo de Instrumento nº. 0000767-18.2016.8.14.0000

Comarca de Belém.

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda (Adv. Nelson Pasch).

Agravado: Gutemberg de França Pereira

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Administradora de Consórcio Nacional Honda interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, figurando como parte agravada Gutemberg de França Pereira.

Aduz diversos fundamentos de fato e de direito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a busca a apreensão do veículo.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 107/108).

Sem contrarrazões (fl. 114).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

A decisão agravada indeferiu pedido de busca e apreensão do veículo por considerar aplicável a teoria do adimplemento substancial.

Compulsando os autos, verifico que o agravado quitou cerca de sessenta e cinco por cento da dívida, não sendo justa a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento substancial do débito.

A teoria do adimplemento substancial da dívida é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, a sua aplicabilidade se verifica apenas quando restarem poucas parcelas para a quitação do contrato. No caso, o devedor não chegou a quitar nem setenta e cinco por cento do total das parcelas contratadas. O saldo restante (trinta e cinco por cento) se configura relevante, de modo a afastar a teoria do adimplemento substancial.

Por fim, cumpre registrar que a agravada comprovou a mora do agravante com o instrumento de notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Logo, não há que se falar em nulidade da notificação, até porque não há necessidade de que a notificação seja pessoal, bastando que seja remetida ao endereço constante do contrato pactuado entre as partes, como se observou no caso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja determinada a busca a apreensão do veículo.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 0000767-18.2016.8.14.0000

Comarca de Belém.

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda (Adv. Nelson Pasch).

Agravado: Gutemberg de França Pereira

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que o agravado quitou cerca de sessenta e cinco por cento da dívida, não sendo justa a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento substancial do débito.

2. A teoria do adimplemento substancial da dívida é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, a sua aplicabilidade se verifica apenas quando restarem poucas parcelas para a quitação do contrato. No caso, o devedor não chegou a quitar nem setenta e cinco por cento do total das parcelas contratadas. O saldo restante (trinta e cinco por cento) se configura relevante, de modo a afastar a teoria do adimplemento substancial.

3. Por fim, cumpre registrar que a agravada comprovou a mora do agravante com o instrumento de notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que seja determinada a busca e apreensão do veículo.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria Elvina Gemaque Taveira .

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO